



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE UBERABA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO
14/05/2024 à 20/05/2024



LOCAL: Município de Araxá/MG
ATIVIDADE: 0134-2/00 Cultivo de café

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	7
6. CONCLUSÃO	16



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

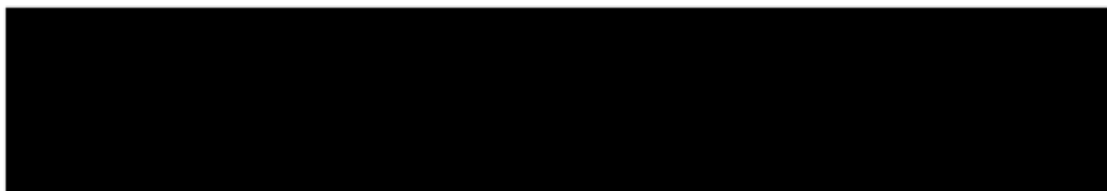
1) Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	19 a 21
2) Contrato de compra e venda de eucalipto	22 a 24
3) Termos de Declaração	25 a 28
4) Recibo de quitação de verbas rescisórias	29 a 33
5) Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado - GSDTR	34 a 38
6) Autos de Infração lavrados	39 a 68



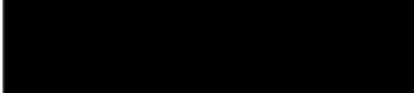
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



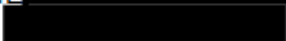
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS 38º BPM ARAXÁ

- 
- 

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME 

CPF: 

CNAE: 0210-1/08PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL- FLORESTAS PLANTADAS

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

- FRENTE DE TRABALHO e ALOJAMENTO FISCALIZADOS:

Frente de Trabalho: Fazenda Bela Vista e Fazenda Três Cruzes

Alojamento: Fazenda Três Cruzes

,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	05
Resgatados - total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 20.700,00
Valor líquido recebido	R\$ 20.700,00
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	--
Valor Dano Moral Coletivo	
Valor Dano Moral Individual	
Valor alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Descrição Ementa
1	22.745.484	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.746.644	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.
3	22.746.642	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
4	22.746.641	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
5	22.746.640	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.
6	22.746.639	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
7	22.746.638	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
8	22.746.637	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
9	22.746.636	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
10	22.746.635	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	22.746.634	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12	22.745.336-	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
----	-------------	--

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o recebimento de denúncia com indícios de trabalho degradante na atividade de corte de madeira e produção de carvão vegetal, reportada no dia 17/03/2024 em NOTÍCIA DE FATO 000077.2024.03.00540. As irregularidades, o solicitante informava as seguintes “Se irregularidades: registro trabalhista, Trabalhadores sem IPI BÁSICOS de trabalho, Alojamento se condições de moradia

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal teve início às 08:30 do dia 14/05/2024, com deslocamento de equipe composta pelos auditores-fiscais do trabalho [REDACTED] dos Reis Ferreira, acompanhados dos policiais militares [REDACTED] a partir do município de Araxá/MG, base da operação.

Por volta das 09:30, a equipe chegou no local georreferenciado na denúncia, coordenadas 19°28'31.5"S 46°36'20.8"W. No local encontravam-se os trabalhadores [REDACTED] realizando a atividade de enchimento de fornos de carvão para carbonização. Questionados, informaram que no local havia mais 03 trabalhadores em atividade no local, e que no momento estariam realizando a atividade de corte de eucalipto e carregamento de toras de madeira em propriedade rural vizinha.

A equipe então deslocou até propriedade rural vizinha, denominada fazenda Bela Vista, coordenadas geográficas 19°28'49.4"S 46°36'53.4"W, onde foram encontrados os trabalhadores [REDACTED] trabalhando no carregamento de toras de madeira, e [REDACTED] realizando o corte de eucalipto com o uso de motosserra.

No local, o proprietário da fazenda Bela Vista, sr. [REDACTED] informou possuir contrato de compra e venda de eucalipto pactuado com o sr. [REDACTED] que por figurar como comprador da floresta de eucalipto e produtor de carvão vegetal no local fiscalizado, foi responsabilizado como empregador dos cinco trabalhadores alcançados pela fiscalização.

Todos os trabalhadores foram então conduzidos para oitiva na fazenda Três Cruzes, local onde o carvão vegetal era produzido e se localizava o alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

[REDACTED] informaram que foram recrutados no albergue municipal de Araxá/MG por um senhor conhecido como [REDACTED] no dia 12/05/2024, que foram levados para a carvoaria na manhã do dia 13/05 e iniciaram a atividade laboral imediatamente, com pagamento de diárias de R\$ 100,00 e promessa de fornecimento de alimentação pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] informaram que foram recrutados diretamente pelo sr. [REDACTED] no município de Ibiá/MG onde residem, que foram levados para a carvoaria na manhã do dia 13/05 e iniciaram a atividade laboral imediatamente, com pagamento de diárias de R\$ 100,00 e promessa de fornecimento de alimentação pelo empregador.

[REDACTED] por sua vez, informou que foi procurado pelo sr. [REDACTED] na pensão onde tem domicílio no município de Araxá/MG, a pedido do dono da carvoaria, para realizar a atividade de operador de motosserra, com diárias de R\$ 300,00, e alimentação fornecida pelo empregador.

Verificou-se durante a inspeção a ocorrência de diversas e numerosas irregularidades decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, as quais, em seu conjunto, vieram a caracterizar de maneira inequívoca a degradação das condições do trabalho e do alojamento onde estavam instalados trabalhadores, conforme passa-se a relatar a seguir.

Os trabalhadores encontrados laboravam sem o necessário registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), a despeito da pessoalidade, não-eventualidade, continuidade, onerosidade e subordinação, elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício.

Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro, o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos trabalhadores, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou. A irregularidade por menorizada em nota de auto infração lavrado sob o número 22.745.336-1.

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31, uma vez que devidamente notificado, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o cumprimento da obrigação.

Deve-se ressaltar que os exames médicos previstos na legislação laboral, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que exames admissionais fossem realizados antes que os trabalhadores iniciassem a sua atividade laboral sob seu comando e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

A gravidade da conduta omissiva restou sobejamente evidenciada na exposição a risco ocupacional imposta ao trabalhador [REDACTED], que em evidente inaptidão para exercer atividades com esforço físico imposto pelo levantamento de peso, laborava com um quadro de hérnia umbilical coberta por uma faixa, conforme pode ser visto na imagem abaixo.



Figura 1 Trabalhador com faixa amarrada de forma improvisada para proteção de hérnia umbilical

As complicações mais comuns associadas às hérnias umbilicais são o encarceramento e o estrangulamento. No primeiro caso, o órgão extravasado fica preso no orifício herniário, não sendo possível empurrá-lo de volta para a cavidade abdominal. Este é um problema que leva ao bloqueio do fluxo sanguíneo para a região, o que causa dor, além de enjoos e vômitos. O estrangulamento, por sua vez, ocorre quando o encarceramento leva a uma obstrução total do fluxo sanguíneo, não permitindo a passagem de sangue para a região. Esta é uma situação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

considerada bastante grave, visto que pode levar à necrose do tecido preso e consequente perfuração. Ambas as complicações necessitam de tratamento cirúrgico emergencial.

O empregador deixou de fornecer gratuitamente aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), conforme informado pelos trabalhadores. Cumpre ainda informar que, embora devidamente notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o empregador não apresentou quaisquer documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação em tela. Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão foram identificados Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos ou pela movimentação de veículos. Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, como as toras de madeira necessárias para construir as cercas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Riscos de acidentes: principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

Tais situações exigem a utilização dos EPI botinas de couro, perneiras, luvas para reduzir o atrito com as toras durante a instalação, bonés ou toucas árabes para a proteção da cabeça, óculos de segurança e mangas, os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas. Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho sem a devida proteção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 2 trabalhador sem qualquer equipamento de proteção individual disponibilizado



Figura 3 mãos do trabalhador que manuseava toras de madeira sem o fornecimento de luvas

O empregador deixou de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais nas atividades industriais do estabelecimento fiscalizado e constituiu-o em um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, contrariando o disposto nos itens 1.5.3.1 e 1.5.3.1.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.

O empregador foi formalmente notificado, na data de 14/05/2024, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar, no dia 16/05/2024, entre outros documentos, o Programa de Gerenciamento de Riscos do estabelecimento. A notificação foi recebida pelo empregador no mesmo dia de início da ação fiscal. Contudo, o empregador não apresentou qualquer documento comprobatório da regularidade dos vínculos empregatícios, incluindo o citado documento.

O PGR foi criado pela Norma Regulamentadora nº 01 (DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS), a qual objetiva estabelecer, além de disposições gerais comuns às Normas Regulamentadoras, as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho. A Norma determina que o gerenciamento de riscos ocupacionais, a ser implementado por estabelecimento, deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, de modo a, considerando as condições de trabalho: evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho; identificar os perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde; avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco; classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção; implementar medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco e na ordem de prioridade estabelecida pela Norma; e acompanhar o controle dos riscos ocupacionais. O item 1.5.7.1 da NR-01 indica que o PGR deve conter, no mínimo, o inventário de riscos e o plano de ação.

No desempenho de suas atividades laborais, os trabalhadores investidos na atividade de produção de carvão vegetal estão submetidos a uma série de riscos ocupacionais, dentre os quais expostos de forma habitual e permanente a vários RISCOS OCUPACIONAIS, como radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; cortes com motosserra, queda de toras, queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão na alação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão - ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), com prováveis danos à saúde tais como: envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, picadas de animais peçonhentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acidentes com corte, mutilações, queimaduras, doenças respiratórias, intoxicações, reações diversas na pele ou generalizadas, fadiga física e dores musculares nos membros e coluna vertebral, dentre outras.

A evidente falta de conhecimento, pelo empregador, de riscos ocupacionais presentes na atividade do estabelecimento fiscalizado, assim como a falta de medidas de prevenção e controle de riscos que foram constatadas pela inspeção no local, associadas a não apresentação do PGR, por não ter sido constituído, denota a ausência do gerenciamento de riscos ocupacionais no estabelecimento e prejudica o conhecimento e o controle dos riscos existentes no trabalho, acarretando uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores.

Frise-se que os empregados não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ou avaliação de saúde antes do início de suas atividades laborativas, bem como que não tinham recebido equipamentos de proteção individual, conforme relatado acima, o que intensifica a exposição os riscos não identificados, eliminados ou controlados pelas ações propostas no programa.

Constatou-se que o empregador alterou as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado. De acordo com o art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Como no caso o empregador se comprometeu a fornecer gratuitamente alimentação aos trabalhadores, o cumprimento da condição contratual deveria ocorrer através do fornecimento de alimentação nutritiva e farta. Todavia, a concessão de alimentação por parte do empregador, ajustada previamente entre as partes, era de péssima qualidade. No momento da inspeção, havia na geladeira uma sacola de carnes contendo "miúdos" de carne bovina, bucho e linguiça, cujo odor indicava apodrecimento dos mantimentos.



Figura 4 Retalhos de carne que eram ofertados aos trabalhadores, com forte odor de alimento estragado e encontrados na geladeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Os ferimentos, por vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "*Clostridium tetani*" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões. O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal. Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Portanto, todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades laborais em contato com ferramentas e com a terra, deve ser vacinado contra o tétano.

O empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

De acordo com o item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31, que, por sua vez, estabelece que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

Os trabalhadores executavam jornadas de trabalho entre 7h da manhã até 17h e não havia qualquer proteção contra intempéries nos descansos intrajornada na área de corte de eucalipto e carregamento de toras de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador rural deixou de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Em entrevista com os trabalhadores na frente de trabalho de corte e carregamento de madeira, fomos informados de que os empregados satisfaziam suas necessidades fisiológicas "no mato" em função da inexistência de sanitários próximos das frentes de trabalho.

Observa-se, dessa forma, que o empregador deixa de atender o trabalhador em uma das necessidades básicas do organismo, fato que fere a dignidade do ser humano.

O empregador rural deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores encarregados da atividade de produção de carvão vegetal.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão. Ela deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde; não deve possuir cor, odores e gosto; ter passado por testes de potabilidade; ter o neutro. Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

Em razão do não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho, os trabalhadores encarregados levavam água para as frentes de trabalho em garrafas térmicas ou garrafas "pet" providenciadas pelos próprios, uma vez que o empregador também não fornece as garrafas para o transporte do líquido.

Cabe ressaltar a necessidade de hidratação desses empregados, tendo em vista o fato de realizarem trabalho que exige esforço físico e os mantém expostos à radiação solar durante toda a jornada de trabalho em uma época do ano em que a umidade relativa do ar é baixa.

Na inspeção no alojamento, verificou-se que não havia no local mesas e cadeiras para a tomada das refeições. Os trabalhadores se sentavam no chão ou muretas e apoiavam nas pernas os vasilhames contendo os mantimentos a serem consumidos. Segundo a NR-31, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

direta com os alojamentos. No local não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentar péssimo estado de conservação.



Figura 5 cozinha com duas frentes destituída de paredes, sem local adequado para preparo e tomada de alimentos

O empregador rural ora autuado deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Verificou-se que o alojamento estava em situação precária, com elevada sujeira e não havia fornecimento roupas de cama adequadas. O que havia de roupa de cama pertencia aos próprios empregados.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" refere-se ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Figura 6 Quarto destituído de cama e local para guarda de pertences

Considerado o já exposto, tem-se que, no curso da inspeção, das condições da atividade nas frentes de trabalho e no alojamento, bem como análise documental e entrevistas com os trabalhadores, a Auditoria Fiscal concluiu que os 05 (cinco) trabalhadores que laboravam nas atividades de produção de carvão vegetal da fazenda Três Cruzes, face às precárias condições a que estavam expostos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foram submetidos a condição de trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio do art. 149 do Código Penal.

Assim, a empresa foi notificada do trabalho em condições análogas às de escravo para adotar as medidas cabíveis no caso, quais sejam: retirada imediata dos trabalhadores e alojamento em hotel e fornecimento de alimentação até a data do pagamento das verbas rescisórias.

No dia 20/05/2024, foi realizada a assistência às rescisões contratuais dos 07 trabalhadores e entrega dos respectivos SDTR, documentos anexos. Procedeu-se as lavraturas de autos de infração, sendo todos encaminhados via postal ao empregador, documentos em anexo.

6. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprido citar orientação produzida pela CONANTE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação – ~~As~~ Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 05 (cinco) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Uberaba, 26 de maio de 2024

